PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução do Conselho do Governo n.º 94/2015 de 2 de Julho de 2015

Considerando os objetivos do Governo dos Açores em promover, junto da diáspora, a preservação e divulgação dos valores identitários açorianos como fator de ligação afetiva à terra de origem;

Considerando que a real dimensão dos Açores não se confina às suas fronteiras arquipelágicas, mas ultrapassa-as, estendendo-se a todas as comunidades açorianas radicadas no estrangeiro;

Considerando os desafios que se colocam aos jovens açor-descendentes que, mesmo não sendo naturais das ilhas onde mergulham as suas raízes, e muitas vezes já não falando a língua dos seus pais e avós, comungam da mesma identidade, se interessam pelas suas raízes e constituem uma importante dimensão da afirmação e do futuro das suas comunidades:

Considerando o potencial das nossas comunidades na disseminação dos valores culturais açorianos, nomeadamente na área da literatura de autores açorianos;

Considerando que a presente ação assume um importante caráter cultural e que se reveste de interesse público, uma vez que promove a Região Autónoma dos Açores no mundo;

Considerando o importante papel que o poeta terceirense, ensaísta e autor de contos e crónicas, Emanuel Félix Borges da Silva, falecido em 2004, desempenhou no enriquecimento da produção literária de origem açoriana e a imagem de referência que detém nas comunidades açorianas da diáspora;

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas d) e e), do n.º 1, do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o n.º 2, do artigo 31.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, o Conselho do Governo resolve:

- 1- Criar o Programa "Emanuel Félix" que visa apoiar a tradução para língua inglesa de obras literárias de autores açorianos, com vista à edição das mesmas na Bermuda, Canadá e Estados Unidos da América, cujo regulamento consta do Anexo I à presente resolução, da qual é parte integrante.
- 2- Delegar no Subsecretário Regional da Presidência para as Relações Externas, com poder para subdelegar, os poderes para, em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores, aprovar e outorgar os contratos-programa e demais atos considerados necessários, conducentes à implementação, operacionalização e bom funcionamento do Programa.
- 3- Os encargos resultantes do presente programa serão suportados por conta da dotação anual inscrita no Capítulo 50 Plano, Programa A14 Comunidades e Cooperação Externa, Projeto A14.03 Identidade Cultural, com o limite máximo de € 20.000,00 (vinte mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
- 4- A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Madalena do Pico, em 2 de junho de 2015. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Anexo I

Regulamento do Programa "Emanuel Félix"

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

- 1- O presente regulamento estabelece as regras e procedimentos do Programa "Emanuel Félix", adiante designado por Programa, que visa apoiar a tradução para a língua inglesa de obras de autores açorianos com vista à edição das mesmas na Bermuda, Canadá e Estados Unidos da América.
- 2- A edição prevista no número anterior consiste na posterior distribuição das obras traduzidas na Bermuda, Canadá e/ou Estados Unidos da América.

Artigo 2.º

Âmbito

A tradução visa obras de autores açorianos consideradas de interesse para o conhecimento do património sociocultural açoriano na Bermuda, Canadá e/ou Estados Unidos da América.

Artigo 3.°

Objetivos

O Programa visa a:

- a) Divulgação da Região Autónoma dos Açores e a valorização dos autores açorianos, através das suas obras literárias, junto das segunda e terceira gerações de açor-descendentes e do público de língua inglesa em geral;
- b) Difusão da cultura portuguesa na sua vertente atlântica a Açorianidade;
- c) Promoção da identidade cultural açoriana na Bermuda, Canadá e Estados Unidos da América.

Artigo 4.º

Destinatários

- 1- O Programa destina-se a:
- a) Editoras da Bermuda, Canadá e/ou Estados Unidos da América;
- b) Editoras portuguesas;
- c) Tradutores, desde que apresentem documento emitido por uma entidade referida nas alíneas anteriores que garanta a edição da obra.
- 2- As entidades referidas nas alíneas a) e b), do número anterior, podem apresentar candidaturas conjuntas.

Artigo 5.º

Operacionalização do programa

O departamento do Governo Regional competente em matéria de imigração, emigração e comunidades é responsável pela operacionalização do programa, nos termos dos artigos seguintes.

CAPÍTULO II

Processo de candidatura

Artigo 6.º

Candidaturas

- 1- A candidatura é formalizada através da apresentação dos seguintes documentos:
- a) Formulário de candidatura, integralmente preenchido, disponível em <u>www.azores.gov.pt</u>, e assinado por quem tem poderes para obrigar o candidato;
- b) Documento de onde conste o orcamento para a tradução da obra:
- c) Cópia do documento de identificação de quem assina a candidatura;
- d) Documento idóneo à verificação da qualidade de quem assina a candidatura;
- e) Curriculum Vitae do tradutor;
- f) Portfólio da(s) editora(s);
- g) Dois (2) exemplares da obra a ser traduzida para a língua inglesa;
- h) Declaração de compromisso que assegure o cumprimento dos direitos autorais da obra a traduzir;
- i) Documento a que se refere a alínea c), do artigo 4.º, quando aplicável.
- 2- Cada candidato pode apresentar mais que uma candidatura, no entanto tem de remeter os documentos identificados no número anterior para cada obra.
- 3- Os exemplares da obra apresentados não são devolvidos.
- 4- As obras a traduzir devem ser apresentadas em português.
- 5- As candidaturas devem ser enviadas, por correio registado, para apreciação do júri para: Programa "Emanuel Félix", Direção Regional das Comunidades, Colónia Alemã Apartado 96, 9900-014 Horta Faial.

Artigo 7.°

Prazo

O prazo da entrega de candidaturas, no âmbito do presente Regulamento, é determinado por despacho do Subsecretário Regional da Presidência para as Relações Externas e oportunamente divulgado no Portal do Governo e outros meios de comunicação considerados pertinentes.

Artigo 8.º

Admissão das candidaturas

- 1- A Direção Regional das Comunidades acusa a receção das candidaturas e notifica os concorrentes, via correio eletrónico, de qualquer irregularidade detetada no âmbito do respetivo processo.
- 2- Para suprimento de irregularidades detetadas, a Direção Regional das Comunidades concede um prazo de 10 dias úteis, findo o qual, não havendo suprimento das mesmas, é a candidatura indeferida liminarmente, não havendo possibilidade de recurso desta decisão.

Exclusão de candidaturas

- 1- São excluídas as candidaturas que sejam apresentadas fora de prazo.
- 2- O júri pode excluir qualquer candidatura que considere não conter os elementos necessários à boa apreciação da mesma, sem prejuízo do disposto no n.º 3, do artigo 11.º.

CAPÍTULO III

Análise das candidaturas

Artigo 10.º

Júri

- 1- As candidaturas são apreciadas por um júri constituído mediante despacho do Subsecretário Regional da Presidência para as Relações Externas, sob proposta do Diretor Regional das Comunidades.
- 2- Em cada reunião do júri é lavrada uma ata, de onde devem constar as deliberações do mesmo, devidamente fundamentadas.
- 3- Das decisões do júri há lugar à realização de audiência de interessados, sendo que, para o efeito, considera-se efetuada a respetiva notificação na data constante do recibo de entrega de correio eletrónico.
- 4- Das decisões do júri não há lugar a recurso.
- 5- A direção regional com competência em matéria de imigração, emigração e comunidade assegura o apoio administrativo necessário ao júri.
- 6- Os membros do júri não são remunerados.
- 7- As reuniões do júri podem ser efetuadas por videoconferência ou audioconferência.
- 8- As despesas inerentes a ajudas de custo e deslocações dos membros do júri são asseguradas pelos respetivos serviços de origem no caso de trabalhadores da administração regional ou pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de imigração, emigração e comunidades, no caso de indivíduos não vinculados à administração regional.

Artigo 11.º

Critérios de Avaliação

- 1- O júri aprecia a candidatura com base nos seguintes critérios:
- a) Importância e interesse da obra no contexto sociocultural regional tendo em conta, designadamente, a originalidade do tema, a capacidade de estimular o leitor e o domínio da linguagem literária;

- b) Importância da obra para a projeção externa da cultura açoriana, tendo em conta, designadamente, o previsível impacto da sua disponibilização junto das segunda e terceira gerações de emigrantes açorianos, bem como do público de língua inglesa em geral;
- c) Formação e percurso profissional do candidato na área da tradução;
- d) Currículo da editora;
- e) Plano de circulação e distribuição da obra traduzida;
- f) Custo da tradução.
- 2- No caso de duas ou mais candidaturas para tradução e edição de obras idênticas, no mesmo país, é financiada a candidatura de menor custo.
- 3- O júri pode requerer, a qualquer altura, os esclarecimentos que entender por adequados à avaliação das candidaturas apresentadas.

Artigo 12.º

Não atribuição de apoio

O júri, desde que devidamente fundamentado, pode propor a não concessão de qualquer apoio no âmbito do presente regulamento.

CAPÍTULO IV

Concessão de apoio

Artigo 13.º

Concessão do Apoio

- 1- A concessão do apoio é efetuada por despacho do Subsecretário Regional da Presidência para as Relações Externas, com base na decisão do júri.
- 2- O apoio é concedido por contrato-programa, cuja minuta constitui o Anexo do presente Regulamento, nos seguintes momentos:
- a) 30% aquando da aprovação da candidatura;
- b) 30% após a tradução;
- c) 40% aquando da edição da obra.

Artigo 14.º

Contrato-Programa

No contrato-programa estão, obrigatoriamente, definidos os objetivos, o tipo e o valor do apoio, os direitos e obrigações das partes, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento.

CAPÍTULO V

Acompanhamento e fiscalização

Artigo 15.°

Acompanhamento

- 1- Compete à Direção Regional das Comunidades proceder ao acompanhamento e controlo da aplicação dos apoios.
- 2- As entidades apoiadas devem apresentar relatório do projeto e da execução financeira, acompanhada dos respetivos comprovativos, no prazo de 30 dias úteis após a conclusão de cada fase.
- 3- A não apresentação dos relatórios referidos no número anterior implica a revogação do apoio.

Artigo 16.º

Fiscalização

A Direção Regional das Comunidades pode promover, sempre que considere oportuno, a fiscalização junto das entidades beneficiárias, devendo estas facultar toda a informação, documentação e apoio que lhes for solicitado.

CAPÍTULO VI

Obrigações

Artigo 17.°

Obrigações

As candidaturas, cujos projetos sejam apoiados, ficam sujeitas às seguintes obrigações:

- a) Executar os projetos nos moldes e prazos previstos nas candidaturas;
- b) Divulgar o apoio concedido pelo Governo dos Açores, incluindo na obra a seguinte frase: "Obra apoiada no âmbito do Programa Emanuel Félix do Governo dos Açores";
- c) Cumprir as contrapartidas que, no âmbito do projeto, forem estabelecidas;
- d) Fornecer nos prazos determinados, todas as informações, documentos ou outros elementos que sejam solicitados, ao abrigo do disposto no presente Regulamento.

Artigo 18.º

Revisão

As condições ou o montante dos apoios concedidos podem ser revistos por decisão do Subsecretário Regional da Presidência para as Relações Externas, caso ocorra uma alteração superveniente e imprevista das circunstâncias que estiveram subjacentes à celebração do contrato-programa.

Artigo 19.°

Revogação

O incumprimento do objeto do apoio e/ou utilização indevida das verbas atribuídas implica a revogação da sua concessão, através de despacho da entidade que o concedeu, independentemente da aplicação de outras sanções previstas na lei.

Artigo 20.º

Reembolso

A entidade beneficiária obriga-se a reembolsar a Região Autónoma dos Açores do montante do apoio atribuído, acrescido dos juros legais, em caso de incumprimento do articulado neste Regulamento, nos termos aplicados às dívidas ao Estado e da lei geral.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 21.º

Esclarecimentos

Compete ao Subsecretário Regional da Presidência para as Relações Externas, através de despacho, esclarecer as dúvidas que forem suscitadas na interpretação, aplicação e execução do programa.

Artigo 22.º

Publicitação

A concessão de apoios é objeto de publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 23.º

Notificações

- 1- As comunicações com os candidatos são efetuadas pela Direção Regional das Comunidades.
- 2- Caso não haja indicação em contrário, as comunicações entre as partes são efetuadas por correio eletrónico, com recibo de entrega.

ANEXO

(a que se refere o artigo 13.º)

Entre:

A Primeira Outorgante, Região Autónoma dos Açores, doravante designada por RAA, pessoa coletiva n.º [.], neste ato representada por [.], titular do cartão de cidadão n.º [.], contribuinte fiscal n.º [.], na qualidade de Subsecretário Regional da Presidência para as Relações Externas, com sede em [.] conforme poderes que lhe foram conferidos pela Resolução n.º 94/2015, de 2 de julho,

Ε

Segunda Outorgante, [.], doravante designada por entidade beneficiária, com sede em [.], país [.], província/estado de [.], pessoa coletiva n.º [.], neste ato devidamente representada por [.], na qualidade de [.], titular do documento de identificação [.], com o número [.] emitido em [.], válido até [.], residente [.] província/estado de [.], país [.].

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o presente contrato-programa que se rege pelo disposto nas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto

| O presente contrato-programa tem por objeto regular os termos da atribuição de apoio financeiro da RAA a com vista à tradução da obra | | | |
|--|--|--|--|
| financeiro da RAA a com vista à tradução da obra a editar pela, no âmbito da Resolução do Conselho do Governo n.º _/, de, que cria o Programa "Emanuel Félix". | | | |
| Cláusula 2.ª | | | |
| Obrigações da entidade beneficiária | | | |
| Em cumprimento do disposto na cláusula anterior, a entidade beneficiária, nos termos do presente contrato-programa e sem prejuízo do estipulado no regulamento do programa, obriga-se a: | | | |
| a) A traduzir a obra de acordo com o seguinte cronograma; | | | |
| b) Divulgar o apoio concedido pela Governo dos Açores, incluindo na obra a seguinte frase: "Obra apoiada no âmbito do Programa "Emanuel Félix" do Governo dos Açores"; | | | |
| c) Prestar como contrapartida; | | | |
| d) Fornecer todas as informações, documentos ou outros elementos que lhe sejam solicitados pela RAA. | | | |
| Cláusula 3.ª | | | |
| Apoio financeiro | | | |
| 1- A RAA está obrigada a transferir para a entidade beneficiária o montante de € | | | |
| primeira. | | | |
| 2- O pagamento do apoio financeiro é feito nos seguintes termos (a definir conforme cronograma): | | | |
| 3- O apoio financeiro previsto nos números anteriores é suportado por conta | | | |
| das dotações inscritas no Orçamento da RAA para,, Capítulo, classificação económica | | | |
| Cláusula 4.ª | | | |
| Fiscalização e acompanhamento | | | |
| 1- A RAA acompanha e fiscaliza o modo como a entidade beneficiária executa o presente contrato-programa. | | | |
| 2- Para além dos meios de controlo previstos no regulamento, podem ser utilizados outros tidos por conveniente pela RAA. | | | |

Cláusula 5.ª

Modificações subjetivas do contrato

A entidade beneficiária não pode ceder, alienar, ou, por qualquer forma, onerar, no todo ou em parte, a sua posição jurídica no presente contrato-programa ou realizar qualquer negócio que vise atingir idêntico resultado sem prévio consentimento da RAA.

Cláusula 6.ª

Início e cessação de vigência

- 1- O presente contrato entra em vigor na data da sua assinatura.
- 2- Salvo quando haja lugar a resolução pela RAA ao abrigo da cláusula seguinte, o presente contrato-programa cessa aquando da realização do seu objeto.

Cláusula 7.ª

Resolução do contrato-programa

- 1- O incumprimento, total ou parcial, do presente contrato por qualquer das partes, constitui a outra no direito de o poder resolver.
- 2- A resolução do contrato-programa, ao abrigo dos números anteriores, não confere às partes o direito a qualquer indemnização.

Cláusula 8.ª

Reembolso

A entidade beneficiária obriga-se a reembolsar a Região Autónoma dos Açores do montante do apoio atribuído, acrescido dos juros legais, em caso de incumprimento do articulado no Programa "Emanuel Félix", nos termos aplicados às dívidas ao Estado e da lei geral.

Cláusula 9.ª

Comunicações

Salvo disposição especial ou indicação em contrário, todas as comunicações efetuadas pela RAA, no âmbito do presente contrato, serão efetuadas, via correio eletrónico, para o endereço indicado na candidatura, considerando-se as notificações feitas na data que constar do recibo de entrega.

Cláusula 10.ª

Aceitação do regulamento

| Com a celebração do presente contrato as partes aceitam expressamente o conteúdo do regulamento do Programa "Emanuel Félix", aprovado pela Resolução do Conselho do Governon.º/, de |
|---|
| O presente contrato é celebrado em dois exemplares originais, ficando um na posse da RAA e outro na posse da entidade beneficiária. |
| O presente contrato é celebrado no interesse da RAA, estando por isso isento do pagamento de imposto de selo, nos termos da alínea a), do artigo 6.º, do Código do Imposto do Selo. |
| Ponta Delgada, de de 2015. |
| Pela Região Autónoma dos Açores, |
| O Subsecretário Regional da Presidência para as Relações Externas, |
| |

| Pela | |
|------|--|
| | |